



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Quinta-feira • 19 de Julho de 2018 • Ano • Nº 3248

Esta edição encontra-se no site: www.araci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Araci publica:

- **Decreto (NE) Nº 0823, de 17 de Julho de 2018** - Dispõe sobre a "Regulamentação, concessão e comprovação de Diárias e dá outras providências.
- **Aviso de Reformulação de Decisão Tomada de Preço Nº 003/2018.** Empresa Santana Silva Construção e Serviços Eireli.
- **Aditivo de Prazo n. 001/2018PP - Pregão Presencial n. 011/2017.** Empresa Contratada: Compre Fácil Supermercado Ltda EPP.
- **Recurso Administrativo Tomada de Preços nº 003/2018 - Processo Administrativo: 0419/2018.** Empresa Santana Silva Construção e serviço!S Eireli.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA
OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

DECRETO (NE) Nº 0823, DE 17 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a “regulamentação, concessão e comprovação de Diárias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 025 de 18 de dezembro de 2009, “que dispõe sobre a concessão de diárias”:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de diárias em observância aos artigos 3º e 7º da Lei Municipal nº 025 de 18 de dezembro de 2009, necessários a cumprimento da legislação em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos relativos à concessão de passagens e diárias aos servidores da Administração Municipal, visando alcançar maior eficácia e efetividade no procedimento;

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores das diárias de acordo com as normas estabelecidas no art. 3º da Lei Municipal 025 de 18 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto regulamenta os valores das diárias no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo aos agentes políticos, comissionados, servidores estatutários, celetistas e temporários, quando estes, a serviços, se afastarem da sede onde tenham o exercício em caráter eventual ou transitório para outro município, nos termos desta Decreto.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, sempre que houver pernoite, disposto na tabela do Anexo I.

§ 2º Em não havendo pernoite fora do Município de Araci, a diária será calculada em metade do valor, desde que o período de deslocamento seja superior ou igual a 12 (doze) horas, disposto na tabela do Anexo II.

§ 3º Considera-se viagem, a serviço, o afastamento do servidor de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior ou se devidamente autorizado, desempenhar tarefa oficial, participar de cursos, seminários, treinamentos ou similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 4º Quando designados conjuntamente 02 (dois) ou mais servidores de diferentes níveis de vencimentos para o desempenho de uma mesma tarefa, conceder-se-á a todos diárias de valor igual, tomando-se por base o nível mais alto.

§ 5º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento for superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, ficando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesa condicionada à aceitação da justificativa.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Municipais que, se deslocarem da sede do Município, no desempenho de suas funções para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho a que pertençam, ou para tratar de assunto específico deste fora do Município, farão jus a percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º As solicitações de diárias deverão ser realizadas pelo beneficiário solicitante com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da viagem, salvo justificativa e autorização do ordenador de despesas, com preciação do Controle Interno.

Parágrafo único. As diárias serão pagas antecipadamente mediante concessão do dirigente do órgão ou entidade a que pertence o servidor, admitida delegação de competência.

Art. 5º O ato da concessão de diárias deverá conter as seguintes informações essenciais:

- I- número de controle de diária e do ano;
- II- nome, cargo/função, matrícula e lotação do servidor beneficiário;
- III- número da conta corrente, banco e agencia do servidor;
- IV- endereço, RG e CPF do servidor;
- V- número de diárias, valor unitário e valor total das diárias;
- VI- destino, data, horário de saída, descrição objetiva da viagem ou do evento;
- VII- período do afastamento;
- VIII- nome e cargo da autoridade do órgão ou entidade competente para autorização do ato de concessão.

Art. 6º A concessão de diárias por servidor não extrapolará o máximo de 15 diárias por mês.

Art. 7º O valor das diárias está disposto na tabela do Anexo I e II que integra este Decreto, o qual poderá ser atualizado anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 8º Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga em especial o Decreto nº 35 de 13 de fevereiro de 2009.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Araci-Bahia, 17 de Julho de 2018.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Anexo I ao Decreto (NE) Nº 0823 de 17 de Julho de 2018

CARGOS/CATEGORIAS	Dentro do Estado	Fora do Estado
Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 400,00	R\$ 800,00
Secretários Municipais	R\$ 300,00	R\$ 600,00
Ocupantes de Cargos em Comissão CC-01 A CC-04	R\$ 250,00	R\$ 500,00
Ocupantes de Cargos em Comissão CC-05 A CC-15	R\$ 200,00	R\$ 350,00
Ocupantes de Cargos em Comissão CC-16 A CC-24	R\$ 150,00	R\$ 300,00
Demais servidores	R\$ 100,00	R\$ 250,00

Anexo II ao Decreto (NE) Nº 0823 de 17 de Julho de 2018

CARGOS/CATEGORIAS	Dentro do Estado
Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 200,00
Secretários Municipais	R\$ 150,00
Ocupantes de Cargos em Comissão CC-01 A CC-04	R\$ 125,00
Ocupantes de Cargos em Comissão CC-05 A CC-15	R\$ 100,00
Ocupantes de Cargos em Comissão CC-16 A CC-24	R\$ 80,00
Demais servidores	R\$ 60,00

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

SETOR DE LICITAÇÃO

AVISO DE REFORMULAÇÃO DE DECISÃO TOMADA DE PREÇO Nº003/2018

Diante da decisão proferida pelo Prefeito Municipal de Araci, na qual o mesmo deu provimento ao recurso apresentado pela empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, a qual foi inabilitada na sessão do dia 04/07/2018, tendo a mesma manifestado a intenção de interpor recurso, sendo apresentado e aberto o prazo para contra recurso o qual não foi apresentado.

Com base na determinação do chefe do executivo fica **retificada a decisão inicialmente proferida** por esta comissão permanente de licitação, sendo declarada HABILITADA a empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

Logo ficam **HABILITADA** as duas empresas **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** E **A SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

Ficam os licitantes convocados para a sessão de abertura do envelope de proposta de preço a ser realizada no dia 23/07/2018 as 10:00hs na sala de licitação localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Araci.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Maria Verena Matos Moura
Presidente da CPL

Danilo da Silva Reis
Membro

Edson Miranda Pinho Junior
Membro

Termos Aditivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Espécie	: ADITIVO DE PRAZO
Número do Aditivo	: 001/2018PP
Número do Contrato	: 0294/2017PP
Justificativa:	: Art.57 inciso II, da lei 8.666/93 e previsto na cláusula 2ª do contrato em epigrafe.
Objeto	É a prorrogação no seu prazo de vigência, por mais 166 dias de 19/07/2018 até 31/12/2018.
Fundamento	: Tal aditivo se faz necessário por motivo da existência de saldo, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, com fornecimentos de Cestas Básicas.
Modalidade	: Pregão Presencial 011/2017
Data de Ass. Do Contrato	: 19 de julho de 2017
Data da Ass. DO Aditivo	: 18 de junho de 2018
Empresa Contratada	: COMPRE FACIL SUPERMERCADO LTDA EPP
Assina Pela Contratante	: Gauba Rejane Oliveira de Ana – Contratante
Assina Pela Contratada	: Edmar da Silva Carvalho – Contrato

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Processo Administrativo: 0419/2018

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 003/2018

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, referente à Tomada de Preços nº 003/2018, cujo objeto é contratação de empresa para realização de obras na Construção de uma QUADRA POLIESPORTIVACOBERTA na Escola Municipal Ana Oliveira na sede deste Município através do Convenio nº 7645 firmado com o FNDE.

I. DA APRECIACÃO:

Em síntese, a Empresa Recorrente alega que:

Logo, a exigência edilícia que motivou a inabilitação da recorrente, foi tragada pela ilegalidade, tendo em vista que empresa ***já apresentou em seu quadro de pessoal permanente o engenheiro responsável pela execução da obra. Como se comprova pela CAT do profissional com atestado juntado ao procedimento licitatório do “casu in tela”***. Desta forma, se comprova o equívoco que essa r. comissão de licitação cometeu, razão pela qual se faz necessário a reforma da decisão, ora guerreada.

Logo o argumento apresentado por esta r. comissão de licitação está fadado ao insucesso em uma possível ação judicial. Em atenção a essa exigência edilícia, a recorrente apresentou documento em conformidade ao que a lei exige, ***tal documento, ao revés do decidido por esta r. Comissão de Licitação, atende ao exigido na lei.***

E ao final requer:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **SANTANA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente certame, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências **LEGAIS** reguladas no referido instrumento convocatório.

Por oportuno, cumpre ressaltar que as Empresas Licitantes, foram devidamente cientificadas do presente Recursos Administrativos, todavia, não apresentaram as contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

II. DO MÉRITO:

O referido edital baseia-se no que determina nos artigos 27 e ss da Lei n.º 8.666/93, referente à documentação para participação e habilitação, bem como, atinentes à qualificação técnica da empresa.

A essa qualificação, a doutrina e a jurisprudência têm sido majoritária no sentido de conferir autonomia à qualificação técnica nos seus aspectos profissionais e operacional, ou seja, a Administração poderá exigir no Edital a comprovação tanto da qualificação técnico profissional, quanto da qualificação técnico operacional. A parte final do art. 37, XXI da CF/88, confere tal afirmativa:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

E como se percebe, o solicitado é justamente a capacidade operacional da empresa, conforme demonstra o aludido item.

A exigência descrita no item – Qualificação Técnica, busca garantir o mínimo para a qualificação operacional da empresa, visto que o Contrato a ser assinado será com Pessoa Jurídica e, considerando que o serviço a ser contratado é de simples execução, a qualificação exigida é da Licitante e não de quem vai realizar o trabalho.

O que a Administração pretende assegurar, com a solicitação da qualificação técnica da empresa, é justamente sua capacidade operacional, visando à garantia do cumprimento das obrigações futuras.

Como se percebe, a qualificação técnica constante do Edital é o mínimo necessário para a comprovação do que é solicitado no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não havendo qualquer restrição quanto a prazos, quantidades mínimas ou máxima quanto à qualificação técnica, o que é vedado por LEI.

Neste sentido o entendimento do TCU:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)”.

“Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 39/2008 Plenário”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Nesse sentido, regulamente o artigo acima referido, a Lei nº 8666/93 afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei supracitada, *“in verbis”*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A Lei 8.666/93, ao estabelecer os critérios para habilitação de empresas em procedimentos licitatórios, assim dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, *“litteris”*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (grifei).

Podemos ainda, a esse respeito, citar o Prof. Marçal Justen Filho, em sua celebrada obra¹, em que nos diz:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá a Administração na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.”

Com isso, quer-se dizer que a autoridade pública, quando realiza procedimento licitatório, deve estar atento à sustentabilidade da execução do serviço, o que passa pela obediência a normas de natureza ambiental inclusive, como no caso.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, p. 327.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

É direito da Administração Pública fazer tais exigências prévias, sem que isso acabe por ferir o preceituado no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e o princípio da igualdade e da competitividade, consoante disposição do artigo 3º da referida Lei de Licitações.

Em resumo, se a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não há qualquer mácula na sua consignação no instrumento convocatório, como sugeriu o impugnante.

O que esta Comissão de Licitação veio a fazer foi tão somente refletir no Instrumento Convocatório uma exigência necessária para garantir a integridade do objeto que se pretende contratar, na certeza de que será executado com observância de todos os padrões de qualidade.

Não se trata a exigência, portanto, de cláusula restritiva à competitividade do certame, longe disso, mas sim de observância estrita à Lei de regência da matéria, especialmente no que toca à sua nuance principiológica, cabendo às empresas buscar a especialização e qualificação de suas atividades, o que passa pela contratação de profissionais especialistas, porque assim também contribuirão com a competitividade do certame.

Apesar da legislação não dispor, explicitamente, sobre a exigência de alguns elementos, na Lei 8.666/93, poderá ser embasada tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, “*in verbis*”:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifos nossos)

É importante frisar que a exigência contida no Edital e transcrita acima está absolutamente em consonância com os comandos normativos que regem as licitações, conforme inteligência do art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que ao estabelecer as limitações para a qualificação técnica, assim determina:

Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I – omissis ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É notório, portanto, que na fase de julgamento da licitação, além dos Princípios Constitucionais, deve-se também obedecer aqueles Princípios exclusivos da Lei em questão, que no caso, vale destacar o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo**. Estes Princípios rezam que no processo licitatório, deve verificar a conformidade de habilitação com os critérios estabelecidos no edital, conforme prevê o art. 43, incisos I, da Lei 8666/93, "litteris":

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- DO ITEM 4.2.2 "E":

O edital em tela assim prevê a alínea “e” do item 4.2.2 (qualificação técnica):

e) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL: Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado dos mais expressivos serviços realizados e concluídos ou em execução, similares aos do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante (Art. 30, II, da Lei 8.666/93);

Em verdade, Como a Lei nº 8.666/93 não é suficiente clara no que tange aos requisitos de qualificação técnica, o TCU prevê que “a qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa.” Assim, embora alguns Editais não contenham essa exigência, a maioria das licitações de projetos e obras exige apresentação de Atestados tanto de Capacidade Técnica Operacional, quanto de Capacidade Técnica Profissional.

Aproveitando o ensejo, fazemos a distinção.

Os Atestados De Capacidade Técnica Operacional são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

Já os Atestados De Capacidade Técnica Profissional são emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Destaca-se ainda que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é um documento emitido pelo CREA e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Em suma, se por um lado podemos concluir que é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Isso porque, segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(…) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, também concorda e ainda esclarece que:

(…) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Em apoio a esse entendimento, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU –
2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Já no mês de dezembro do ano de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

No caso em “*examine*”, compulsando os autos observamos que houve um equívoco desta comissão ao inabilitar a empresa recorrente, vez que essa apresentou as documentações necessárias, inclusive cumpriu com as exigências estabelecidas no item 4.2.2 “e” do Edital da referida Tomada de Preços nº 003/2018, ao revés do quanto identificado pela r. Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade.

Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, “*litteris*”:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base nessas razões, e em consonância com a Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, observa-se que não se trata de arbitrariedade por parte da Administração, mas de ato discricionário, dentro do limite razoável concedido com vistas a garantir à medida que melhor atenda ao interesse público, oportunidade e conveniência.

Pelo exposto, entendo pelo acolhimento do quanto alegado.

III. DA DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Com base nos fatos ora apresentados, e nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, decidimos por **CONHECER** o Recurso interposto pela Empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, e, no mérito, decido **DAR PROVIMENTO**, pelos motivos anteriormente elencados, para habilitar a referida empresa recorrente, com vistas a participar das demais etapas do processo licitatório em apreço, permanecendo inalteradas as demais decisões.

Determino que a Comissão Permanente de Licitação reveja sua decisão com base nas justificativas acima apresentadas e mantenha a empresa **SANTANA SILVA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** devidamente **HABILITADA**.

Araci – BA, 19 de julho de 2018.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI